



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001909/2006-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.437 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente BANCO ITAU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS EM CONCOMITÂNCIA COM O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA FISCAL PRÉVIA. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a pagamentos de multas moratórias de tributos recolhidos com atraso, reconhecidos voluntariamente pelo contribuinte, independente de providência fiscal prévia. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1149022/SP, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, apreciou a matéria sob o rito da repercussão geral e definiu o Tema 385, DJe. 24/06/2010, de forma que caracteriza denúncia espontânea o pagamento a destempo de tributo mediante reconhecimento concomitante da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 16-34.930 – 8ª Turma da DRJ/SP1, de 29 de novembro de 2011, que julgou procedente auto de infração decorrente da cobrança multa devida pelo pagamento em atraso de IRRF, referente ao 4º trimestre de 2001.

Por economia processual, transcreve-se parte do Relatório da decisão de piso, ao final complementado, a saber: “*Em decorrência de auditoria interna realizada nas DCTFs – Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referente ao 4º Trimestre de 2001, foi lavrado auto de infração espelhado nos docs. 14 a 21, do qual a contribuinte foi cientificada em 01/12/2006 (fls. 26/27), exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 52.992,95, correspondente à Multa paga a menor (Código 6380) relativamente ao IRRF (códigos 3426 – PA 11/2001 e 12/2001; e 5286 – PA 12/2001)*”.

A 1ª instância julgamento manteve a autuação, em decisão assim ementada:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza, não às de natureza moratória. Impugnação improcedente. Crédito tributário mantido.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em que alega que o pagamento de tributo em atraso autorizaria a exclusão da multa moratória, mercê da aplicação do art. 138 do CTN, arguindo que “*à exceção dos juros de mora, nenhum outro ônus pode recair sobre o contribuinte que denunciou espontaneamente seu débito e que, consequentemente, teve excluída a responsabilidade pela infração cometida*”, ao que requer a desconstituição do lançamento tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade.

A matéria em apreço encontra-se pacificada no Poder Judiciário e no CARF, cujos precedentes, parametrizados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, favorecem a tese do contribuinte, quanto à pretensa vinculação do instituto da denúncia espontânea aos recolhimentos de multas moratórias de tributos recolhidos com atraso.

Com efeito, a matéria já foi pacificada no STJ, ao julgar o REsp 1149022/SP, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, onde se apreciou a matéria sob o rito da repercussão geral (Tema 385), DJe. 24/06/2010, havendo firmado a tese segundo a qual *a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito*

tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Eis o acórdão paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

É dizer: havendo concomitância entre o reconhecimento do débito pelo contribuinte e o respectivo pagamento, cabe o reconhecimento da denúncia, conforme aconteceu nos casos em análise.

Outrossim, considerando que a decisão acima transcrita foi julgada sob o rito da repercussão geral, deve-se reconhecer o indébito reclamado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque